

ANEXO 9

ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS

O processamento das garantias segue as regras estabelecidas na Resolução do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) nº 16, de 07 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 96 e demais disposições apresentadas neste anexo.

1. Da garantia de proposta

1.1. A garantia de proposta será apresentada junto com a documentação de habilitação e sua ausência implicará a inabilitação da concorrente.

1.2. A garantia de proposta deverá ser prestada em qualquer das modalidades previstas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 21, §2º, da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, e sua validade acompanhará o prazo estabelecido para a proposta.

I. Caso a adjudicação não ocorra dentro do período de validade da proposta, o Serviço Florestal Brasileiro solicitará aos licitantes a prorrogação do prazo de vencimento das garantias sujeitas a expiração.

1.3. A execução da garantia de proposta ocorrerá nos seguintes casos:

- i) retirada, pela proponente, de sua proposta, dentro do prazo de validade;
- ii) não cumprimento, pela adjudicatária, das obrigações prévias à celebração do contrato;
- iii) recusa da adjudicatária em celebrar o contrato.

1.4. A devolução da garantia de proposta dos licitantes ocorrerá:

- i) em até 15 (quinze) dias após a conclusão da fase de habilitação, para os licitantes desclassificados na fase de habilitação;
- ii) em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos contratos de concessão florestal, para os demais licitantes.

2. Da garantia de execução do contrato

2.1. Da prestação da garantia de execução do contrato

2.1.1. A garantia contratual, nos termos da Resolução SFB nº 16/2012, constitui condição para manutenção dos direitos outorgados pelo contrato de concessão florestal.

2.1.2. A prestação da garantia de execução do contrato seguirá percentuais do Valor de Referência do Contrato (VRC), de acordo com as seguintes fases, definidas no Edital da Concorrência nº 03/2021 e em consonância com o disposto nos incisos do art. 3º da Resolução SFB nº 16/2012:

I – antes da assinatura do contrato de concessão florestal;

II – até 10 (dez) dias após a homologação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) da Unidade de Manejo Florestal (UMF); e

III – até 10 (dez) dias após a aprovação do segundo Plano Operacional Anual (POA) da UMF.

2.1.3. Em atendimento ao disposto no §3º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, as garantias nas fases indicadas nos incisos II e III do item anterior serão prestadas em até 30 (trinta) dias para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais.

2.1.4. É facultado ao concessionário o adiantamento da prestação de uma ou mais fases da garantia de execução do contrato.

2.1.5. O concessionário poderá optar por manter os valores das diferentes fases que compõem a garantia em modalidades distintas ou integrados em uma única modalidade.

2.1.6. A prestação da garantia de execução do contrato deverá ser estabelecida por meio das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993 c/c § 2º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, conforme regras apresentadas a seguir.

2.1.6.1. Da caução em dinheiro

A caução em dinheiro será considerada prestada quando da apresentação do comprovante de depósito na Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

2.1.6.2. Da caução em títulos da dívida pública

a) Considerando o disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, os títulos da dívida pública serão aceitos, desde que emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

b) Não serão aceitos como garantia válida os títulos da dívida pública pendentes de condição ou termo, fora de seus prazos de validade ou que estejam prescritos.

2.1.6.3. Do seguro-garantia

- a) O seguro-garantia deverá ser ressegurado de acordo com a legislação sobre este assunto, figurando como tomador o adjudicatário até o término da Fase I. A partir da Fase II, deve figurar como tomador o concessionário florestal.
- b) A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade vinculada ao Ministério da Economia.
- c) Para o seguro-garantia, deverá figurar como beneficiário-segurado o Serviço Florestal Brasileiro, CNPJ nº 00.396.895/0094-24.

2.1.6.4. Da fiança bancária

- a) A fiança bancária será emitida por instituição bancária registrada no Banco Central do Brasil e terá por favorecido o Serviço Florestal Brasileiro, CNPJ nº 00.396.895/0094-24.
- b) No caso de prestação de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.
- c) No instrumento de prestação da fiança bancária deverá constar a observação do cumprimento integral dos regulamentos do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, além do atendimento aos preceitos da legislação bancária aplicável.

2.2. Da execução da garantia do contrato de concessão florestal

2.2.1. Nos termos da Resolução SFB nº 16/2012, a execução da garantia contratual será realizada no caso de rescisão, quando houver inadimplência contratual, e poderá ser efetuada nos casos de:

- a) Ressarcimento de prejuízos a terceiros, ao erário e danos ambientais, ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais e dos bens reversíveis da concessão;
- b) Inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do edital;
- c) Condenação do poder concedente por razão de atos da responsabilidade do concessionário na execução do contrato; e
- d) Execução da garantia contratual para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

- 2.2.2. Caso o valor da garantia seja insuficiente para a cobertura dos eventos listados, permanecerá o concessionário responsável pelo valor remanescente.

3. Regras gerais

- 3.1. Não será aceita a garantia prestada por terceiros, ainda que parcial.
- 3.2. Quando da participação de consórcio, qualquer das empresas componentes, de acordo com o termo de constituição, poderá apresentar a garantia.
- 3.3. A atualização anual das garantias será efetuada por meio do mesmo índice das demais obrigações financeiras do contrato de concessão florestal, de acordo com as regras estabelecidas na Resolução SFB nº 16/2012.
- 3.4. O concessionário poderá trocar de modalidade de garantia, mediante a autorização do SFB.
- 3.5. A garantia contratual depositada será devolvida até 3 (três) meses após a extinção do contrato de concessão florestal, caso o motivo da extinção não acarrete a sua execução.
- 3.6. As garantias devem ser compatíveis com as disposições do edital de licitação e do contrato de concessão florestal.
- 3.7. Para prestação de garantia de execução do contrato, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes instrumentos:
- i) **Modalidade caução em dinheiro:** comprovante de depósito, em moeda corrente, em conta bancária da CEF;
 - ii) **Modalidade caução em títulos da dívida pública:** os documentos representativos do depósito dos títulos públicos federais, na forma da legislação aplicável, contendo o valor nominal;
 - iii) **Modalidade seguro-garantia:** a apólice do seguro-garantia e apólice de resseguro;
 - iv) **Modalidade fiança bancária:** instrumento da fiança bancária em favor do Serviço Florestal Brasileiro.
- 3.8. Deverão ser apresentados os instrumentos originais para as modalidades caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária. A custódia dos referidos instrumentos é de responsabilidade do SFB.